DF CARF MF Fl. 47



Ministério da Economia Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901300/2017-45

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-009.787 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2021

Recorrente EURO COMÉRCIO EXTERIOR EIREL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2012

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário apresentado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Morais, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) transmitido pelo contribuinte, decorrente de indébito tributário da Cofins, referente à competência de 30/06/2012, recolhida em 25/07/2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP indeferiu o PER sob o fundamento de que "O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição".

Inconformada com esse despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na restituição do valor pleiteado, alegando, em síntese, que faz jus à repetição de valores pagos indevidamente e/ ou a maior.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.787 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.901300/2017-45

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-41.752, às fls. 25/27, sob os fundamentos: a) em preliminar, de que o crédito financeiro declarado/compensado foi objeto de PER/Dcomp anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente; e, b) no mérito, a certeza e a liquidez do valor declarado/compensado não foram demonstradas e comprovadas.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo no deferimento do PER, alegando, em síntese, que, no presente caso, não se trata da utilização do mesmo crédito financeiro (indébito), objeto de PER/Dcomp anterior cuja decisão foi pelo não reconhecimento do valor reclamado; em 05/03/2014, data de transmissão do PER/Dcomp anterior (04182.04550.050314.1.3.04-3884), de fato, não foi demonstrado pagamento indevido e/ ou a maior; assim, não existia direito a crédito a ser repetido e, consequentemente, o seu indeferimento foi correto; contudo, após a retificação da DCTF foi gerado o crédito.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente não atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF por ter sido interposto intempestivamente.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que trata do processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida na data de 7 de maio de 2018, numa segunda-feira, conforme prova o "AR" de sua remessa postal às fls. 31/32. Já o recurso voluntário foi apresentado em 7 de junho de 2018, numa quinta-feira, conforme prova o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às fls. 35.

Como a intimação ocorreu em 07/05/2018, numa segunda-feira, o prazo limite de 30 (trinta dias) de que o contribuinte dispunha para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia 08/05/2018 e expirou em 06/06/2018, numa quarta-feira. Contudo, o recurso foi apresentado em 07/06/2018, um dia depois do prazo limite.

Ressalte-se que, segundo o calendário de 2018, naquelas datas, não houve feriados municipais, estaduais e/ ou federais que implicassem alteração nas datas d contagem do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais

DF CARF MF F1. 49

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.787 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.901300/2017-45